



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 155/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

INTERESSADO: SECRETARIO DE SAÚDE

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: PARECER – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS FLUVIAL

Senhor Presidente.

RELATÓRIO

Pugna o senhor Presidente deste processo licitatório, ao encaminhar o memorando Nº 033/2021–SESMA, onde a senhora secretária de saúde solicita a contratação de empresa especializada para o fornecimento de bilhetes de passagens intermunicipal em transporte comercial terrestre (Ônibus/Van) no trecho Monte Alegre / Santarém e no trecho Santarém / Monte Alegre, com recursos do Tesouro Municipal.

Em justificativa apresentado pela senhora secretaria narra que a presente licitação se faz necessária em face dos usuários da saúde deste município necessitarem de se deslocar para a cidade de Santarém para tratamentos mais especializados e específicos, e por haver grande quantidade de usuários, há necessidade e escolha deste tipo de licitação, que é o Pregão Presencial.

JUSTIFICATIVA DAS QUANTIDADES REQUERIDAS

Conforme descrito nos PBS, a quantidade requerida de 10.000 passagens pela expectativa que sejam utilizadas em torno de 830 (oitocentos e trinta) passagens mensais (paciente e acompanhante) ou 10.000 (dez mil) por ano, o que é perfeitamente plausível e aceitável dado aos encaminhamentos.

Portanto entendo que a quantidade está plenamente justificável.

PRELIMINARMENTE

Prima face, em análise do edital que lançou a licitação em comento tenho que fazer referência que este processo ainda esta sob a égide da lei nº 8.666/93, e não sob o manto da lei nº 14.133/2021, a qual prevê em seu art. 191 que a administração poderá optar pela lei antiga ou nova.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Atento para que o senhor pregoeiro nos próximos editais coloque expressamente no edital a legislação que irá utilizar, conforme determina a segunda parte do art. 191, sob pena de ser interpretado fora errônea pelos participantes.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

OBRIGATORIEDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Decreto 10.024/2019, regulamenta o pregão eletrônico para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disciplina o art. 1º §3º do decreto:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

A nova norma torna obrigatória a adoção do pregão eletrônico pelos órgãos da administração pública federal direta, autárquica, fundacional e de fundos especiais. Como no presente caso trata-se de recurso repassados para o atendimento do TFD (Tratamento Fora do Domicílio).

Ocorre que de acordo com o item 3.3 do edital anexo os recursos necessários para as despesas foram rubricados na fonte 10.01.00.00, recurso ordinário, portanto oriundos de recurso próprio, não sendo a fonte recursos federais, não aparando sob o manto da obrigatoriedade do Decreto 10.024/2019.

Portanto, não é obrigatório a licitação na modalidade de pregão eletrônico.



*Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica*

DO DIREITO

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, o Decreto nº 5.450/2005 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;
e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor

Assim, se a fase da licitação restar fracassada ou deserta, é possível defender que a fase que a antecedeu poderá ser reaproveitada e a Administração deverá renovar apenas a fase que frustrou, vale dizer, a própria licitação. Para tanto, deverá providenciar novo edital e esse sim deverá conter nova numeração, porque o antigo foi finalizado com o fracasso/deserção do certame.

Assim, se após publicado o edital da licitação e ocorridas as sessões correspondentes, esta restar deserta ou fracassada, parece que o que se perdeu foi o edital em si, mas não o processo como um todo. Vale dizer, se um edital de licitação frustrou, os atos anteriores, ocorridos na fase de planejamento, poderão ser reaproveitados, inclusive o próprio processo administrativo.

Por fim, é importante dizer que a Administração, antes de simplesmente atribuir nova numeração ao Edital e relançá-lo, deverá avaliar os motivos que levaram ao fracasso ou deserção da licitação anterior, revendo atos eventualmente praticados, refazendo orçamentos ou melhorando especificações técnicas, se for o caso, no intuito de evitar novo fracasso do certame. Vale dizer, a Administração antes de elaborar o novo edital e publicá-lo deverá procurar entender o que levou ao fracasso ou ao desinteresse pela licitação anterior e corrigir os eventuais erros ou falhas, colaborando para o sucesso do novo certame. Assim, é de todo recomendável que



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

a Administração, antes da elaboração do novo edital, identifique eventuais atos falhos que possam ter contribuído para o fracasso do Edital anterior e corrija-os.

Da mesma forma, o art. 3º, da Lei nº 10.520/02, exige as formalidades que deve conter a licitação realizada na modalidade pregão, que se complementar com o art. 38, da Lei nº 8.666/93, conforme permite o art. 9º da Lei do Pregão.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração. O que no presente caso, nada temos a acrescentar, vez que o edital preenche a todos os requisitos exigidos em lei.

Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições da licitação.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

"A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104)."

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser a dotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

1993, assim preleciona:

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Portanto, mister a elaboração do presente parecer.

CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer

S.M.J.,
Monte Alegre (PA), 13 de julho de 2021.

Afonso Olívio Lima Brasil
Procurador Jurídico Dec.008/2021
OAB/PA nº 10628